

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

**EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº
892, DE 2011.
(Do Sr. Antonio Bulhões)**

Acrescenta inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, para tornar gratuita a emissão de certidão negativa para pessoas desempregadas ou para fins de obtenção de emprego.

Acrescente-se ao Substitutivo do Relator do Projeto de Lei nº 892, de 2011, os seguintes artigos:

Art. 2º. A gratuidade prevista no artigo anterior somente será implementada após a instituição de mecanismo de compensação financeira, instituído por lei estadual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputado Alex Canziani
PTB/PR

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca conferir constitucionalidade ao projeto apresentado pelo nobre Deputado Antônio Bulhões.

A douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao apreciar o Parecer do nobre Deputado Régis de Oliveira ao PL nº 77, de 2007, decidiu que não pode haver isenção de emolumentos sem a indicação de correspondente fonte de compensação financeira.

A Lei Federal nº 10.169/00, regulamentando o disposto no §2º do Art. 236 da Constituição Federal, estabeleceu as normas gerais que os Estados deverão observar ao votarem a Tabela de Emolumentos.

Desejo transcrever esse esclarecedor trecho do Parecer do Deputado Régis de Oliveira:

“ *Reconhecido que os serviços são prestados em caráter privado, cumpre que sejam remunerados. Como sabemos, cada unidade da federação estabelece os valores dos emolumentos, obedecida as condicionantes fixadas na lei federal que fixou as regras gerais.*

Sendo exercidos em caráter privado, a remuneração dos titulares da delegação é constituída exclusivamente pelos emolumentos, fixados por lei estadual, para a prática dos atos. Não recebem qualquer subvenção de governos municipais, ou estaduais, nem do federal. Esses emolumentos são os responsáveis, como em qualquer empresa privada, por todas as despesas da serventia (folha de pagamento de pessoal, aluguel, água, luz, telefone, locação de máquinas, equipamentos, softwares, INSS, FGTS etc.). O equilíbrio entre receita e despesas influencia, diretamente, a qualidade na prestação dos serviços.

Não se nega que possa ser concedida isenção por lei estadual ou do Distrito Federal. Mas, como condição fundamental para prestação dos serviços, em caráter privado, a lei que instituir tal isenção (ou gratuidade) deverá apontar uma forma alternativa de remuneração para o pagamento devido pelos serviços executados. Pura e simplesmente declarar a isenção, sem indicar como os serviços prestados serão remunerados, constitui uma flagrante injuridicidade.

“Quem trabalha em caráter privado tem os ônus da iniciativa privada para a prestação dos serviços, devendo também, em contrapartida, ter o direito de receber pelos atos que pratica.”

Sala de Reuniões da Comissão, em de abril de 2012.

Deputado Alex Canziani
PTB/PR